



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3615, DE 2019

Cria o Estatuto dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Cria o Estatuto dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Marcadores: dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de esferas de pressão leve: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propélidos por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

b) Marcadores de cápsulas de tinta: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelidos por ação de gás comprimido ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

II – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva.

III – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

IV – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

V – Arma Curta: arma de porte, disparada apenas com as mãos, de pouco peso, de dimensões reduzidas e de cano não maior que 10 (dez) polegadas, excetuadas as pistolas monotiro típicas de competição, para cujo cano o limite fica estabelecido em 14 (quatorze) polegadas.

VI – Arma Longa: arma portátil, disparada com apoio no ombro, de dimensões e de peso maior que o das curtas, definidas no inciso V deste artigo.

VII – Arma Raiada: arma de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo.

VIII – Arma Semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IX – Arma Automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado.

X – Arma de Repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 3º É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Exército Brasileiro.

Art. 4º Compete exclusivamente ao Exército Brasileiro a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, clubes, federações, ligas esportivas e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores de armamento e tiro perante o Exército Brasileiro.

§ 2º O laudo de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor devidamente credenciado perante o Exército Brasileiro.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º Os instrutores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 4º O Exército Brasileiro, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro desportivo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 5º O praticante das atividades descritas no art. 3º e no § 1º do art. 4º devem efetuar seu respectivo registro perante o Exército Brasileiro, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- III – comprovante ou de declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada;
- V – certificado de capacidade técnica;
- VI – laudo psicológico para manuseio de armas de fogo;
- VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 29 desta Lei; e
- VIII – certidão negativa de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Exército Brasileiro.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

§ 8º As quantidades e limites de insumos em posse dos atiradores e dos caçadores serão estabelecidos pelo Exército Brasileiro, de acordo com a segurança do local de guarda.

§ 9º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – ao *Airsoft*.

Art. 6º Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 7º Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro desportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas deve ser fornecido pelo Exército Brasileiro.

§ 5º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 8º A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição “AUTORIZADO O TRANSPORTE”.

Parágrafo único. Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova ou competição, de caça ou abate.

Art. 9º A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças e acessórios será concedida na modalidade de guia de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 10. O atirador desportivo com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade terá direito à autorização para porte de arma de fogo curta integrante do seu acervo de atirador, cumpridos um dos seguintes requisitos:

I – comprovação de participação em competição de âmbito nacional por pelo menos 1 (um) ano e mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo;

II – ter mais de 2 (dois) anos da emissão do Certificado de Registro de atirador desportivo e ter mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo com comprovada participação em treinamento ou em competições de âmbito municipal ou estadual.

§ 1º A autorização para porte de que trata *caput* deste artigo será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação dos documentos elencados no § 1º do art. 5º desta Lei e terá o mesmo prazo de validade do CR.

§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, será aceita apenas se apresentada em até 2 (dois) anos da respectiva emissão.

§ 3º O porte a que se refere este artigo pode ser revogado se comprovado o abandono da prática esportiva após 4 (quatro) anos.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

CAPÍTULO III

DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES E DOS CAÇADORES
(CACs)

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, colecionador é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Exército Brasileiro para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 12. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Exército Brasileiro;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 13. Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 14. O colecionador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 12 terá a sua propriedade assegurada.

Art. 15. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Seção II

Do Tiro Desportivo

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, atirador desportivo é a pessoa física registrada perante o Exército Brasileiro para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações esportivas que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Exército Brasileiro, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, o tiro desportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 17. Ficam proibidas exclusivamente para utilização no tiro desportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas e semiautomáticas, excetuadas:

a) as armas cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355J (mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules);

b) as armas de calibre:

1. .30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

2. 9mm (nove milímetros);

3. .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

4. .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

5. .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) NATO.

§ 1º O Exército Brasileiro poderá ampliar a lista de calibres do inciso IV deste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas a que se referem o inciso IV e o § 1º deste artigo será concedida apenas ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR e que participe regularmente de competições de âmbito nacional.

Art. 18. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo, na forma prevista nesta Lei.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 19. Os militares de carreira das Forças Armadas, ativos e inativos, os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144 e os policiais das instituições constantes nos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988, que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro desportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Seção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 20. As atividades de caça, de abate, de controle de fauna ou de manejo de fauna exótica invasora serão regulamentadas pelos respectivos órgãos ambientais, de âmbito nacional ou estadual.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Exército Brasileiro, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, que realiza a caça ou o abate de espécies da fauna em observância às normas dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Exército Brasileiro, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 22. O cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício da atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Parágrafo único. Compete ao Exército Brasileiro a fiscalização e controle dos PCE utilizados nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 23. Os órgãos ambientais deverão estabelecer o período das temporadas de caça, de abate, ou de manejo de espécies, bem como a sua abrangência geográfica.

Art. 24. O caçador, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna, na forma prevista nesta Lei.

Art. 25. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 (doze mil) libras-pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior que 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas);

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial;

V – que não sejam de uso comum em atividade de caça nos demais países.

Parágrafo único. Nas atividades de caça, é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

antiblandagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza).

Art. 26. O caçador que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo de tiro desportivo na atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna, nas condições previstas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 27. As armas utilizadas nas atividades de caça e de tiro desportivo podem ser equipadas com os seguintes dispositivos ópticos de pontaria:

I – miras metálicas;

II – miras ópticas com ou sem aumento de imagem (lunetas);

III – miras eletrônicas de ponto luminoso e holográficas ou ambos;

e

IV – miras térmicas ativas e passivas, dotadas ou não do aumento de imagem.

§ 1º O caçador e o atirador desportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.

§ 2º Estão dispensados o lançamento na apostila e a emissão de guia de tráfego específica para o transporte dos acessórios referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º As miras metálicas, ópticas com ou sem aumento de imagem (lunetas), eletrônicas de ponto luminoso e holográficas não são produtos



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

controlados, porém a sua importação deverá ser autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 28. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput*, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador desportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII – em leilão;
- VIII – por doação; ou
- IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º Na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Exército Brasileiro, com validade enquanto



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente.

§ 4º O colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Exército Brasileiro a qualquer tempo.

§ 5º As armas importadas pelos colecionadores, atiradores e caçadores não terão sua propriedade transferida antes de findo o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da inclusão no respectivo acervo, exceto em caso de importação realizada por pessoa jurídica ou de cancelamento de CR.

§ 6º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 14, 18 e 26 desta Lei.

§ 7º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento, respeitadas as limitações do § 5º deste artigo.

CAPITULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 29. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro pela entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo será responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 30. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores de armamento e de tiro perante o Exército Brasileiro.

Parágrafo único. Os instrutores referidos no *caput* deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os colecionadores, os caçadores, os atiradores e as entidades elencadas no § 1º do art. 4º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação desta Lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga e os acessórios que não estejam devidamente regularizados.

Parágrafo único. As matrizes de recarga não são consideradas produtos controlados pelo Exército Brasileiro, razão pela qual não estão submetidas ao prazo concedido no *caput* deste artigo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

Em face da eventual sustação de eficácia do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, editado pelo Presidente da República para regular a posse e o porte de armas, é necessário que o Congresso Nacional não deixe sem regulamentação as diversas atividades que demandam a utilização de armamento e munições, notadamente as de colecionamento, tiro desportivo e caça. Com esse propósito, foi construído um acordo entre as duas Casas do Congresso para que, paralelamente à apreciação dos projetos de decreto legislativo, também tramite um projeto de lei que trate adequadamente da matéria.

Este acordo foi baseado no Projeto de Lei nº 1019, de 2019, do Deputado Alexandre Leite, que ora tomamos como base para o nosso. Este se propõe a regular o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional, com o objetivo de uniformizar as diferentes interpretações legais sobre o assunto e evitar que caçadores, atiradores e colecionadores – os denominados CACs – sejam presos indevidamente.

Com o atual tratamento dispensado à matéria, as autoridades policiais não têm levado em conta o fato de que os CACs têm a necessidade de transportar armas de seu acervo municionadas nos deslocamentos entre o local de guarda e o local de competição ou treino, apesar de disposições expressas do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e seu Regulamento, que ora corre o risco de ser sustado pelo Congresso Nacional.

Assim, o texto apresentado tem o específico objetivo de unificar os regramentos relativos aos CACs, conferindo mais segurança jurídica às referidas atividades, bem como o de aprimorar os controles e as ações de fiscalização, atendendo às demandas tanto dos esportistas, pela eliminação de obstáculos burocráticos e técnicos, quanto da sociedade brasileira. Recordemos que, segundo o art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar, e não dificultar, as práticas desportivas formais e não-formais.



SF/19917.08193-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Reconhecemos que o projeto apresentado não substitui integralmente as disposições do Decreto do Poder Executivo que está sob risco de perda de eficácia. No entanto, consideramos que a regulamentação mais adequada dos CACs é um ponto pacífico, e que se torna urgente em razão da insegurança jurídica gerada pela sustação do decreto presidencial.

Em relação ao projeto do Deputado Alexandre Leite, já quem cumprimento, limitamo-nos a pequenos ajustes de técnica legislativa e a supressão dos artigos que modificavam ou suprimiam dispositivos de decretos do Poder Executivo, porquanto implicariam invasão de seu poder regulamentar.

Ciente do compromisso firmado, convido os Parlamentares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19917.08193-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 51

- artigo 52

- artigo 217

- Decreto nº 9.785 de 07/05/2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;1019

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;1019>